



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-50.2016.815.0321

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

ADVOGADA : Giza Helena Coelho (OAB/SP nº 166.349)

APELADO : João Lucena dos Santos

ADVOGADOS : Nathalie da Nóbrega Medeiros (OAB/PB nº 17.190) e outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ORIGEM DA DÍVIDA NÃO ESCLARECIDA PELA EMPRESA PROMOVIDA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. PESSOA QUE POSSUI OUTROS REGISTROS DESABONADORES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SÚMULA Nº 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Em não tendo a parte promovida se desincumbido de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral alegado, impende ser mantido o dever de cancelamento das negativas imposto na sentença de primeiro grau.

- A existência de outras negativas no período imediatamente anterior ao da suposta anotação indevida, evidencia estar-se diante de devedor contumaz, sendo a conduta da própria parte a responsável pelo abalo de crédito, restando elidido o nexo causal para reparação por dano moral.

- “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (SÚMULA 385 do STJ).

- *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento” (Súmula nº 385 do STJ). (STJ; AgRg-AREsp 677.463; Proc. 2015/0052100-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 03/08/2015).*

VISTOS

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais*” ajuizada por **João Lucena dos Santos** contra **Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A**, alegando, em síntese, que não mantém qualquer vínculo com a empresa demandada, porém foi surpreendido com a notícia de que seu nome fora negativado pela mesma, sem ter recebido qualquer notificação a respeito.

Após regular trâmite, sobreveio sentença às fls. 105/107, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando a promovida pagar R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais ao autor, além de determinar que seja procedido o cancelamento do protesto, no prazo de 20 (vinte) dias.

Insatisfeita, a financeira interpôs o presente apelo (fls. 110/128), asseverando que as inscrições objeto da lide decorrem de dívidas de cartão de crédito do demandante junto à Caixa Econômica Federal, que foram cedidas à ora suplicante.

Outrossim, defende a inexistência dos requisitos da obrigação de indenizar, além de que a decisão recorrida afronta o entendimento consagrado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, pugna pelo provimento da irresignação, com a consequente improcedência total da demanda, ou a minoração da verba indenizatória, além da condenação do apelado nas verbas de sucumbência.

As contrarrazões às fls. 140/142.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento da súplica (fls. 147/150).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, alega o autor/apelante que teve seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito por causa de dívida inexistente, uma vez que não possui qualquer relação com a empresa demandada.

Pela razão acima, acionou judicialmente a **RENOVA**, afirmando que a inscrição em cadastro de inadimplentes fora indevida, causando-lhe diversos transtornos, aptos a ensejarem o cancelamento da anotação restritiva e uma indenização pelo abalo extrapatrimonial.

Pois bem.

A empresa recorrente informa que os protestos questionados decorrem de débitos do autor/apelado junto à Caixa Econômica Federal, que lhe foram repassados através de Contrato de Cessão de Créditos e Aquisição de Direitos, conforme informado pelas certidões cartorárias de fls. 90/91.

Ocorre que os aludidos documentos atestam apenas que os créditos repassados são *“referentes a operações de Cheque Empresa e Cheque Especial, com faixas de atrasos entre 90 e 360 dias, realizadas entre o Cedente e seus clientes (“Clientes”), com base nas informações constantes às Listagens anexas aos Instrumentos (...), entre Caixa Econômica Federal, Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados(...)”* - fls. 90 e 91.

Do trecho acima, se depreende que o documento no qual se apoia a financeira revela que os débitos objeto da lide seriam originários de cheques sem fundo, havendo contradição com o afirmado na contestação e no presente apelo, que informam serem decorrentes dos contratos de cartão de crédito nº 000051007370 e 000051013756 (vide fls. 25).

Assim sendo, as operações não reconhecidas pelo autor não foram devidamente translucidas pela empresa suplicante, razão pela qual se conclui que a promovida não cumpriu com o seu dever de provar em contrário os argumentos autorais quanto ao ponto, conforme orientam tanto o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, como o art. 373, II do CPC de 2015, **devendo assim ser mantida a condenação quanto ao cancelamento dos protestos.**

Por outro lado, não obstante serem indevidas as restrições objeto da lide, tenho que as mesmas, na presente hipótese, não ensejam o dever de indenizar, posto haver provas de outros protestos do promovente.

Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido de que o devedor que possui negativas pretéritas não pode se sentir ofendido moralmente com uma posterior, já que não tem a faculdade de afirmar que sua imagem de bom pagador foi violada.

Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula 385 do STJ)

Dito isto, e, analisadas as provas carreadas aos autos, precisamente os documentos juntados às fls. 38/43, verifico que há outros registros nos cadastros de inadimplentes em nome do promovente, sem que o mesmo tenha conseguido explicar, de forma satisfatória, a razão destas inscrições, motivo este que impede a configuração do ressarcimento requerido.

De fato, infere-se que existem outras inscrições anteriores à negativação discutida nos presentes autos, como a realizada por Roberto Afonso Junior Calçados, referente a um débito de R\$ 350,95 (trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), incluído em 28/03/2014 e pela empresa Atilio Marchi Neto, ocorrida em 15/08/2014, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de outros 35 (trinta e cinco) protestos relativos a cheques sem fundos.

Dessa forma, conceder a indenização pleiteada caracterizaria injusta homenagem ao “mau adimplente” em detrimento de seus credores, gerando incontestável enriquecimento sem causa.

Nesse azo, vejamos alguns julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. DÉBITO EM NOME DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÕES ANTERIORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por

dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. ” (Súmula nº 385/stj). A existência de outra inscrição anterior em cadastro de proteção ao crédito em nome da autora da demanda de danos morais, exclui a pretendida indenização devido a prejudicialidade creditícia anteceder ao novo registro de negativação.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais c/c cancelamento de restrição cadastral. Inscrição negativa. Notificação prévia. Falta de comprovação. Infringência ao art. 43, §2º, do CDC. Exclusão da anotação. Dano moral. Inadimplência e quitação não contestadas. Existência de outros protestos no nome da devedora. Dano moral descaracterizado. Manutenção da sentença de primeiro grau. Desprovimento do recurso. Ausente a prova da notificação prévia do consumidor pela entidade competente para efetivar a inscrição negativa, deve haver a exclusão da anotação, por violação ao art. 43, §2º, do CDC. Exclui o pleito indenizatório por danos morais o fato da devedora apenas alegar a ausência de notificação prévia, sem questionar, na inicial, a existência da dívida, tampouco provar que já a quitou. Nos termos da Súmula nº 385 do STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”² (Grifo nosso).

A propósito, nesse mesmo diapasão, confira-se julgados da colenda Corte Cidadã:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEVEDOR COM OUTRAS ANOTAÇÕES. SÚMULA Nº 385/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição" (REsp 1.321.610/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy andrighi, dje de 27/2/2013). 2. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do cc/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. 3. "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula nº 385 do STJ). (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”³ (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROTESTO DEVIDO. REGISTRO. CANCELAMENTO. ÔNUS CADASTRO DE INADIMPLENTES.

¹ TJPB; APL 0002818-86.2012.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 29/07/2015; Pág. 14.

² TJPB; AC 001.2008.023681-1/001; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/05/2010; Pág. 11.

³ STJ; AgRg-AREsp 677.463; Proc. 2015/0052100-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 03/08/2015.

INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Protesto legitimamente realizado em decorrência de dívida vencida e não paga, o que ensejou a inscrição do nome do devedor no SERASA. Persistência do nome do devedor no cadastro de inadimplente após o pagamento da dívida.

2. Havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifo nosso)⁴

Com essas considerações, com base no que determina o artigo 932, V, “a”, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, apenas para retirar a condenação indenizatória imposta na sentença recorrida.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/12 (r)

⁴. AgRg no REsp 656.038/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 04/11/2010.